

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA CODEVASF - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA.

Pregão Presencial Nº 11/2013

A empresa **COMPECC ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de João Pessoa – PB, sita à Rua Professora Egidia Wanderley Abrantes de Carvalho, 175 – sala 101, no Conjunto Pedro Gondim, na cidade de João Pessoa, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.503.388/0001-31, qualificada nos autos do processo Nº 59500.002420/2012-84, Pregão Presencial Nº 11/2013, por seu representante legal, infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 26 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, Art. 4º, XVIII e 9º, da Lei nº. 10.520/2002, c/c o Art. 109, I, "a" da Lei nº. 8.666/1993, vem perante V. S. apresentar razões do recurso administrativo, contra o resultado de julgamento de propostas comercial e de habilitação, conforme razões e motivos em anexo.

N. Termos, pede e espera que seja este recurso processado e admitido conforme a Lei e caso, mantida a decisão, seja o processo licitatório submetido à Autoridade Superior ou Ordenador da Despesa a quem for considerado como Autoridade Superior a esta Comissão conforme determina a legislação vigente para decidir sobre o pedido.

Brasília, 28 de fevereiro de 2013.

COMPECC ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
EDUARDO RIBEIRO VICTOR
DIRETOR / RESPONSÁVEL TÉCNICO
CREA: 1603535012 – CPF: 531.815.224-49

PR/SL - Recebido
Em 28/02/13 Horas 15:01
Rubrica

**ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CODESVASF OU QUEM AS VEZES
FIZER DE ORDENADOR DE DESPESA.**

RAZÕES DO RECURSO.

A empresa **COMPECC ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de João Pessoa – PB, sita à Rua Professora Egídia Wanderley Abrantes de Carvalho, 175 – sala 101, no Conjunto Pedro Gondim, na cidade de João Pessoa, inscrita no CNPJ sob o nº. 03.503.388/0001-31, qualificada nos autos do processo Nº 59500.002420/2012-84, Pregão Presencial Nº 11/2013, por seu representante legal, infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 26 do Decreto Federal nº. 5.450/2005, Art. 4º, XVIII e 9º, da Lei nº. 10.520/2002, c/c o Art. 109, I, “a” da Lei nº. 8.666/1993, vem perante V. S. apresentar apresentar razões do RECURSO ADMINISTRATIVO contra o resultado de julgamento de propostas comerciais e habilitações ocorridas na sessão do 25/02/2013, pelos motivos a seguir expostos:

a - Requisito Procedimental – Demonstração da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos da recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Decreto Federal nº. 5.450/2005) dispõe, em seu Art. 26, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais, como se vê, **“in verbis”**:

"Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses".

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento.

Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, a recorrente externou sua intenção de recurso no dia 25 de fevereiro de 2013 (segunda-feira), que deve ser excluído para a contagem do trintídio legal. Restam, portanto, o dia 26 de fevereiro (terça-feira), 27 de fevereiro (quarta-feira) e 28 de fevereiro de 2013 (quinta-feira), como terceiro dia e prazo final para a apresentação do apelo, data em que efetivamente é protocolada a insurgência em comento, na conformidade com o dispositivo transcrito, na sua parte final – Art. 26, do Decreto nº 5.450/2005. Portanto, inteira e claramente demonstrada está a tempestividade do apelo.

b- No Mérito

A recorrente participa do processo licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 11/2013 do tipo menor preço, cujo objeto é a Constituição do Sistema de Registro de Preços – SRP, objetivando o fornecimento e instalação de 187.495 cisternas, em polietileno, com capacidade de 16.000 litros, para acumulação de água.

Por ocasião da análise das propostas de preços e de documentos de habilitação, a recorrente viu ocorrer fatos contrários à Lei, ao Edital e a ordem pública que, além de macularam o andamento do pregão, tornaram-se impróprios para um sistema ou modalidade de licitação que visa a

coleta e apuração de melhor proposta, de forma isonômica, para o Poder Público.

Podemos dizer que ocorreram os seguintes fatos:

1. Estranhamente a empresa G L Teixeira Comércio de Produtos Plásticos – Me participou do processo, mesmo sabendo que não tem as menores condições com relação ao atendimento ao Edital e dentre estas condições pode-se dizer que a excluem do processo:

(i) Apresentou proposta em desacordo com as exigências do Edital, quando não fez a proposta em papel timbrado da empresa, mas, muito ao contrário, apresentou a sua proposta no mesmo papel timbrado da CODEVASF, contrariando o item 7.1.1, que exige que a proposta deve “ser apresentada em uma via, em envelope lacrado, **POR ITEM, impressa em papel timbrado da licitante** (grifamos), em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, com clareza, sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões que dificultem o entendimento, e terá de estar numerada e rubricada em todas as suas folhas e assinada na última pelo representante legal da licitante”.

Ou seja, de acordo com o item 7.1.3. os anexos enviados junto ao Edital não poderão ser utilizados para confecção das propostas do licitante. Estas deverão ser reconstituídos em papel timbrado da licitante, seguindo como padrão os modelos anexados ao Edital. Por isto a proposta da recorrida deve ser desclassificada de forma liminar.

Assim dizem os itens 7.1.4. 8.3.13, que, respectivamente: “Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às Especificações Técnicas dos materiais que integram o presente Edital ou que deixem de atender as exigências estabelecidas no Edital”, enquanto, o outro diz: “Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, que sejam omissas, ou que apresentarem irregularidades capazes de dificultar o julgamento”.

2. As empresas G L Teixeira Comércio de Produtos Plásticos – Me e a Empresa Capricórnio S/A deixaram de atender ao item

7.1.2, letra "j", do edital, pois, não anexaram em suas propostas de preços as exigências abaixo contidas:

- j) Manual detalhado, em língua portuguesa, condições de transporte do reservatório, operação e manutenção do reservatório fornecido, em 02 (duas) vias;

Em suma, as empresas licitantes G L Teixeira Comércio de Produtos Plásticos – Me e Capricórnio S/A não apresentaram nas suas propostas as condições de transporte do material a ser entregue, ficando, assim, desclassificadas, para que prosseguissem no pregão com a disputa de preços entre as empresas classificadas ou, nesta fase, deve ser declarada vencedora a empresa ora recorrente que apresentou proposta de preços e habilitação sem nenhuma mácula.

3. As recorridas não cumpriram o item 8.3.2 - Regularidade Fiscal, ou seja, as empresas G L Teixeira Comércio de Produtos Plásticos – Me e Capricórnio S/A deixaram de apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, relativo à sua sede ou domicílio, **pertinente a seu ramo de atividade e compatível com o objetivo contratual** (grifei), descumprindo o item 8.3.2, "b" ai descrito.

O objeto constante nos documentos apresentados principalmente, pelo consorcio Capricórnio S/A, ou seja, Alvará de funcionamento, Cnpj e inscrição estadual não são compatíveis com o objeto da Licitação, que prevê o fornecimento e instalação de 187.495 cisternas, em polietileno, com capacidade de 16.000 litros, para acumulação de água.

Enfim, a proposta, de início da G L Teixeira Comércio de Produtos Plásticos – Me e depois do consorcio Capricórnio S/A devem ser desclassificadas desde o momento das suas apresentações.

Chama a atenção do fato da empresa G L Teixeira Comércio de Produtos Plásticos – Me ter participado de um processo licitatório, sem as mínimas condições. No momento em que apresentou proposta, em papel timbrado da CODESVASF e fora de todas as exigências editalícias, inclusive declaradamente sem capital que lhe permita participar do certame, deve ser desclassificada de imediato permitindo que a disputa prossiga com as empresas que apresentaram propostas válidas. Em suma:

- ✓ Como a proposta da G L Teixeira Comércio de Produtos Plásticos – Me, que deveria ser declarada inválida de imediato, não o foi, frustrou o andamento do pregão, quando, beneficiado, somente, o consórcio liderado pela Capricórnio S/A, teria o direito a prosseguir na disputa, por, de forma, estranha, ser a única que apresentou proposta dentro dos 10% acima da menor proposta;
- ✓ Deveria, como ainda deverá, o pregoeiro desclassificar a proposta da empresa G L Teixeira Comércio de Produtos Plásticos – Me por violar o Edital nas exigências, claramente nos itens 7.1.1; 7.1.3 e 7.1.4, como já descrito acima;
- ✓ Como a desclassificação da G L Teixeira, passa-se a analisar a proposta do consórcio liderado pela Capricórnio, que também, apresenta impropriedades, como as descritas acima e, só após isto, poderia ter prosseguido o pregão com as empresas remanescentes;
- ✓ Após o prosseguimento, indevido do processo de disputa, vê-se enfim, que o consórcio liderado pela empresa Capricórnio, deve ser inabilitado por não apresentar os documentos exigidos e por não cumprir as determinações do Edital;
- ✓ Enfim, no estágio em que está, vê claramente, também, que a empresa G L Teixeira Comércio de Produtos Plásticos – Me, sabendo que não tem condições de participar do processo, pela falta de capital e da impossibilidade de cumprimento de outras exigências, o fez prejudicando a Licitação, e beneficiando ao consórcio liderado pela Capricórnio, frustrando e impedindo de forma absurda o andamento limpo e claro da disputa prevista para a modalidade pregão;
- ✓ Portanto, é preciso enfatizar que a Pregoeira cometeu um grande erro, prejudicial à Administração Pública ao classificar a proposta da G L Teixeira, pois, se esta tivesse analisado profundamente as exigências contidas no Edital do pregão, seria, como será, a empresa citada desclassificada e, teria desta forma agindo de forma correta dando prosseguimento com, conseqüentemente, as fases de lances das propostas classificadas, já que, sendo a proposta desclassificada não é ela tornada válida para cálculos na disputa.

O pregão pressupõe a existência de uma licitação limpa e sem proteções, por isso, deve ser levada em consideração a forma de disputa como uma maneira isonômica, para que todos os licitantes possam oferecer os

seus produtos dentro de uma perspectiva que demonstre maior lisura e economicidade para a Administração Pública.

A partir do momento em que a Pregoeira classificou, sem observar as irregularidades trazidas pela proposta da empresa G L Teixeira, concretizou uma ilegalidade e esta ilegalidade é patente, desde o momento em que, usando, talvez da boa-fé, a Pregoeira não notou que a intenção dos que fazem esta empresa era de proteger ou permitir que, somente, o Consórcio liderado pela Capricórnio pudesse prosseguir na disputa, violando-se a isonomia e os fundamentos jurídicos do pregão.

A Lei das Licitações e Contratos Administrativos, usada como fundamentos do pregão, não defere ao Agente Público o direito de, discricionariamente, dizer quem deve ou não vencer processo licitatório. Todo o julgamento previsto na Lei é objetivo e não subjetivo, significando que o que está dito no Edital e que for atendido, deve ser julgado correto.

A decisão que ora se contesta não espelha a verdade das propostas e dos documentos apresentados, não respeitando o princípio da objetividade e da razoabilidade impostos pela Constituição Federal.

Quando se quer falar em princípio da razoabilidade não se quer dizer que as coisas podem ser feitas ou formadas de forma isolada. A razoabilidade não se restringe apenas à mera análise para conferir se um ato, uma lei ou uma sentença foram editados, ou não, de forma coerente com as normas que as normas que os presidiram.

No âmbito do Direito Administrativo, Carvalho Filho (2005:27) afirma que a razoabilidade vai se atrelar à congruência entre as situações postas e as decisões administrativas. A falta de congruência violaria o princípio da legalidade. Bandeira de Mello (2004:54), no que diz respeito ao princípio da razoabilidade ainda no âmbito do direito administrativo, afirma:

Que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida.

Por fim, de acordo com Zancaner (2001:3):

Um ato não é razoável quando não existiram os fatos em que se embasou; quando os fatos, embora existentes, não

guardam relação lógica com a medida tomada; quando mesmo existente alguma relação lógica, não há adequada proporção entre uns e outros; quando se assentou em argumentos ou em premissas, explícitas ou implícitas que não autorizam do ponto de vista lógico, a conclusão deles extraída.

O princípio da razoabilidade compreende, além da análise da coerência dos atos jurídicos, a verificação de que se esses atos foram editados ou não com reverência a todos os princípios e normas componentes do sistema jurídico a que pertencem, isto é, se esses atos obedecem ao esquema de prioridades adotado pelo próprio sistema.

A decisão da Pregoeira mostra inconsistência com os princípios e normas legais, uma vez que agiu de forma contrária a lei e a ordem pública, quando, previamente, não analisou as exigências do Edital quanto a apresentação de propostas comerciais e não excluiu da disputa, em primeiro ato, uma empresa que veio tumultuar o certame, contrariando o principal objetivo das licitações que é de contratar a melhor proposta para a administração.

Além do mais, prende-se a licitação ao julgamento com base no critério objetivo, não permitindo que as análises das exigências sejam feitas ao prazer dos julgadores. Em síntese, o que está escrito é o que deve ser obedecido. Sobre a matéria o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles assim escreveu:

"Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas (art. 44). É princípio de toda a licitação que seu julgamento se apóie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o ofertado pelos componentes dentro do permitido pelo edital. Em tema de licitação, a margem de valorarão subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecimento no edital. Se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas". (Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, Malheiros, pg. 32).

É preciso ver e respeitar que a Constituição Federal impõe que todos os Atos Administrativos, visando à escolha de empresas para realização de obras e serviços ou de compras, devem atender aos princípios da isonomia e da igualdade, firmando em seus artigos 3º de 5º que obrigam: **"Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, constituir uma sociedade livre, justa e solidária promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e quaisquer outras formas de discriminação e que, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à IGUALDADE (grifo nosso), à segurança e a propriedade, nos termos seguintes"**. Além é claro de exigir que **"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"**, além de adotar como um de seus princípios fundamentos **"os valores do trabalho e da livre iniciativa"**.

Tudo o que se faz ou que se edita como **ATO ADMINISTRATIVO** por parte dos representantes do povo deve, acima de tudo, respeitar e cumprir os mandamentos legais, partindo do princípio de que **"a sociedade sem direito não tem significação. O direito se realiza pela liberdade. Só há direito onde o homem é livre. Liberdade e Justiça integram o direito com o objetivo final de bem estar"**.

O ato administrativo ilegal que viola o Edital do Pregão, mesmo que se tenha ultrapassado de fase, pode e deve ser revogado ou anulado, como Sumulado pelo STF:

1 - SÚMULA STF 346:

A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODE DECLARAR A NULIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS.

SÚMULA STF 473

*A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PROPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VICIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGA-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIENCIA OU OPORTUNIDADE, **RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS**, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL.*

Nessa esteira, a Lei Nº 8.666 observa quanto ao princípio da isonomia, sem olvidar de outros princípios de mesma envergadura:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da *isonomia* e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Pelo que se vê claramente do julgamento, chega-se a conclusão de que a respeitável Pregoeira não cumpriu as norma do Edital com objetividade, por isso deve anular seus atos e prosseguir o pregão aproveitando-se e classificando a proposta que atende as exigências do Edital.

c – Do Pedido

Assim, diante das justificativas acima, rogamos a pregoeira que reveja os seus atos, considerando a proposta da empresa GL Teixeira desclassificada para o lote 03, em seguida, que seja também desclassificada as propostas do Consorcio formado pela Empresa Capricórnio por não atenderem as exigências contidas no referido pregão;

Que seja classifica e declarada como vencedora a proposta apresentada pela ora recorrente **COMPECC ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Que, finalmente, como manda a Lei, seja suspenso qualquer ato de continuação do processo licitatório até decisão final deste recurso e da ação anulatória que poderá ocorrer, caso haja necessidade, que perante a Justiça.

N. Termos

P. Deferimento

Brasília, 28 de fevereiro de 2013


COMPECC ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
EDUARDO RIBEIRO VICTOR
DIRETOR / RESPONSÁVEL TÉCNICO
CREA: 1603535012 – CPF: 531.815.224-49